

DEZEMBRO DE 2021 13/12 a 17/12

## Sumário

<b>1 – PAUTA DE JULGAMENTOS .....</b>	<b>2</b>
1ª TURMA – 14/12/2021 – 12H .....	2
1) Possibilidade de o recolhimento de ISS a outro município servir como “pagamento parcial” para fins de contagem de prazo decadencial (RESP 1904780) .....	2
2ª TURMA – 14/12/2021 – 12H .....	2
1) Extinção de Execução Fiscal referente à cobrança de COFINS, com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, em observância ao julgamento do Tema 69/STF (AREsp 1932426) .....	2
CORTE ESPECIAL – 15/12/2021 – 14H .....	3
1) Modo de fixação dos honorários nas hipóteses de exclusão de responsável do feito executivo e possibilidade de fixação de honorários por equidade (RESP 1644077) .....	3
2) Definição do alcance da norma prevista no art. 85, §8º, do CPC, que prevê a possibilidade de fixar honorários com base em juízo de equidade nas causas em que o valor da causa ou proveito econômico forem elevados (Tema Repetitivo 1076) .....	3
<b>2 – RESULTADO DE JULGAMENTOS .....</b>	<b>4</b>
1ª TURMA – 07/12/2021 – 12H .....	4
1) Incidência de IRPJ e CSLL sobre benefício fiscal de ICMS (RESP 1222547) .....	4
2ª TURMA – 07/12/2021 – 12H .....	4
1) Prazo prescricional para cobrança de tributo quando há depósito do montante integral com posterior constituição definitiva do crédito tributário (RESP 1821248) .....	4
2) Efeitos da venda de mercadorias sob a cláusula FOB e a possibilidade de responsabilização do vendedor pelo ICMS (RESP 1822834) .....	5
3) Incidência de IPTU sobre imóveis situados no perímetro do Porto Alfandegário de Santos (RESP 1849974) .....	5
<b>3 – ACÓRDÃOS PUBLICADOS .....</b>	<b>6</b>
1) Habilitação da Fazenda Pública em processo de falência de crédito tributário objeto de Execução Fiscal em curso (Tema 1092) .....	6
2) Redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio regularmente afastado da empresa devedora, antes de sua dissolução irregular (Tema 962) .....	6

# 1 – PAUTA DE JULGAMENTOS

1ª Turma – 14/12/2021 – 12h

## **1) Possibilidade de o recolhimento de ISS a outro município servir como "pagamento parcial" para fins de contagem de prazo decadencial (RESP 1904780)**

---

**Relator(a):** Min. Gurgel de Faria

**Partes:** Município de Itapevi X Eurofarma Laboratórios S.A.

**Status:** Não há votos ainda.

**Observações:** Não há.

**Detalhamento:** Discute-se, no presente caso, se o recolhimento de ISS a outro município pode servir como "pagamento parcial" para fins de incidência do art. 150, §4º, do CTN, que estabelece a contagem do início do prazo decadencial a partir do fato gerador.

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 14/12/2021 – 12h

## **1) Extinção de Execução Fiscal referente à cobrança de COFINS, com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, em observância ao julgamento do Tema 69/STF (AREsp 1932426)**

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Status:** Não há votos ainda.

**Observações:** Não há.

**Detalhamento:** Discute-se, no presente caso, a extinção de Execução Fiscal lastreada na cobrança de valores referentes à COFINS com a inclusão do ICMS em sua base, dado o julgamento do Tema 69/STF.

[Voltar para o sumário](#)

**1) Modo de fixação dos honorários nas hipóteses de exclusão de responsável do feito executivo e possibilidade de fixação de honorários por equidade (RESP 1644077)**

---

**Relator(a):** Min. Herman Benjamin

**Partes:** Angela Carmela Barreiros Casquel Bernardelli X Fazenda Nacional.

**Status:**



O Ministro relator, acompanhado pela Ministra Nancy Andrighi, apresentou voto para conhecer e negar provimento ao recurso do contribuinte, limitando o valor dos honorários dos advogados dos particulares, permitindo a fixação de honorários com base no juízo de equidade. Na sequência, pediu vista o Ministro Og Fernandes e o julgamento foi suspenso.

O processo foi adiado para a sessão do dia 15/12, às 9h.

**Observações:** Não há.

**Detalhamento:** Discute-se a possibilidade de aplicação da previsão contida no art. 85, §3º, do CPC para as hipóteses de exclusão de responsável do feito executivo e a fixação de honorários por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

No presente caso, o advogado da recorrente, sócia incluída de forma indevida em uma execução fiscal, pleiteia que o cálculo dos honorários seja feito com base no valor da causa, nos termos do §3º, do art. 85, do CPC, enquanto a Fazenda Nacional sustenta que o valor é inestimável, sendo devida a aplicação do §8º, do art. 85.

[Voltar para o sumário](#)

**2) Definição do alcance da norma prevista no art. 85, §8º, do CPC, que prevê a possibilidade de fixar honorários com base em juízo de equidade nas causas em que o valor da causa ou proveito econômico forem elevados (Tema Repetitivo 1076)**

---

**Relator(a):** Min. Og Fernandes

**Status:**



O julgamento foi adiado para a sessão do dia 15/12, às 9h.

**Observações:** Não há.

**Detalhamento:** Discute-se, no presente caso, a definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

[Voltar para o sumário](#)

## 2 – RESULTADO DE JULGAMENTOS

1ª Turma – 07/12/2021 – 12h

### 1) Incidência de IRPJ e CSLL sobre benefício fiscal de ICMS (RESP 1222547)

---

**Relator(a):** Min. Regina Helena Costa

**Partes:** Vonpar Refrescos S/A X Fazenda Nacional

**Status:** A Ministra relatora apresentou voto para dar provimento ao recurso especial do contribuinte, a fim de conceder a segurança e reconhecer a ilegitimidade da inclusão do montante decorrente da contabilização do ganho obtido com o incentivo fiscal concedido pelo Estado de Santa Catarina na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que ultimado ao tempo e modo o respectivo contrato firmado pelo Estado-membro.



Sustentou, em síntese, que a tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pilares da federação. Nesse contexto, demonstrou que não há discussão referente à possibilidade de a União tributar a renda ou o lucro, mas sim quanto à irradiação de efeitos indesejados dos seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos constitucionais e com a subsidiariedade.

Na sequência, pediu vista dos autos o Ministro Gurgel de Faria e o julgamento foi suspenso.

**Observações:** Não há.

**Detalhamento:** Discute-se, no presente caso, a possibilidade de efetuar a contabilização de incentivo fiscal concedido pelo Estado de Santa Catarina, que garante o pagamento diferido do ICMS relativo a 60% sobre o incremento do imposto gerado por seu estabelecimento, como subvenção para investimento, de forma a afastar a incidência do imposto de renda e da CSLL sobre tal parcela.

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 07/12/2021 – 12h

### 1) Prazo prescricional para cobrança de tributo quando há depósito do montante integral com posterior constituição definitiva do crédito tributário (RESP 1821248)

---

**Relator(a):** Min. Herman Benjamin

**Partes:** Usina Açucareira de Jaboticabal S/A X Fazenda Nacional

**Status:** Julgamento adiado por indicação do Ministro relator.



**Observações:** Não há.

**Detalhamento:** Discute-se o momento do início da contagem do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário no caso em que, inicialmente, houve depósito do montante integral para a suspensão da exigibilidade, mas, somente em momento posterior, houve a constituição definitiva do crédito tributário, por decisão transitada em julgado na esfera administrativa.

[Voltar para o sumário](#)

## **2) Efeitos da venda de mercadorias sob a cláusula FOB e a possibilidade de responsabilização do vendedor pelo ICMS (RESP 1822834)**

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Makro Atacadista S.A. X Fazenda do Estado de São Paulo

**Status:** Após o voto do relator, não conhecendo do recurso pela aplicação da súmula 7/STJ, pediu vista antecipada a Ministra Assusete Magalhães e o julgamento foi suspenso.

Na sessão do dia 07/12, o julgamento foi adiado por indicação da Ministra Assusete Magalhães.

**Observações:** Não há.

**Detalhamento:** Discute-se, no presente caso, os efeitos da venda de mercadorias sob a cláusula FOB (em que cabe exclusivamente ao cliente a aquisição, retirada e transporte das mercadorias até o destino final) e a possibilidade de responsabilização do vendedor pelo ICMS com base em alíquota interna, pelo fato de, presumidamente, o produto vendido não ter chegado regularmente a outra unidade da Federação (ter sofrido algum desvio), sendo de responsabilidade do comprador o transporte e o deslocamento das mercadorias até o destino.

[Voltar para o sumário](#)

## **3) Incidência de IPTU sobre imóveis situados no perímetro do Porto Alfandegário de Santos (RESP 1849974)**

---

**Relator(a):** Min. Herman Benjamin

**Partes:** Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais X Município de Santos

**Resultado:** A Turma, por unanimidade e nos termos do voto do relator, conheceu em parte do recurso do contribuinte e, nessa parte, negou-lhe provimento, aplicando o Tema 385/STF, no qual foi firmada compreensão no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos, hipótese em que é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.

**Observações:** Não há.

**Detalhamento:** Discute-se, no presente caso, a (in)existência de relação jurídica relativa ao IPTU dos imóveis situados no perímetro do Porto Alfandegário de Santos.

Alega-se que as áreas portuárias em questão, por serem de domínio da União Federal, não se encontram sob a incidência do mencionado imposto, em razão da imunidade recíproca.

Defende-se a inaplicabilidade dos entendimentos firmados nos REs 594.015 e 601.720 ao caso concreto, principalmente em razão da diferenciação entre os serviços de competência dos entes federados das demais atividades econômicas com fim unicamente lucrativo.

[Voltar para o sumário](#)

### 3 – ACÓRDÃOS PUBLICADOS

#### **1) Habilitação da Fazenda Pública em processo de falência de crédito tributário objeto de Execução Fiscal em curso (Tema 1092)**

---

**Relator(a):** Min. Gurgel de Faria

**Resultado:** A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso fazendário, nos termos do voto do relator, que compreendeu, em síntese, que a interpretação sistemática dos arts. 5º, 29 e 38, da Lei n. 6.830/80, 187, do CTN, e 76 da Lei n. 11.101/2005, revela que a execução fiscal e o pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar coexistem, a fim de preservar o interesse maior, que é a satisfação do crédito, não podendo a prejudicialidade do processo falimentar ser confundida com a falta de interesse de agir do ente público.

Para os fins do art. 1.039, do CPC, foi firmada a seguinte tese: “*É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência de crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição de bens no feito executivo*”.

**Observações:** Não há.

**Detalhamento:** Discute-se a possibilidade da União Federal realizar pedido de habilitação em processo de falência de crédito tributário que já é objeto de execução fiscal em curso.

O acórdão pode ser acessado por meio deste [link](#).

[Voltar para o sumário](#)

#### **2) Redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio regularmente afastado da empresa devedora, antes de sua dissolução irregular (Tema 962)**

---

**Relator(a):** Min. Assusete Magalhães

**Resultado:**

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Recursos Especiais representativos da controvérsia, sob fundamento no sentido de que a jurisprudência do STJ, à luz do art. 135, III, do CTN, não se admite o redirecionamento da Execução Fiscal quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada quanto ao sócio ou terceiro não sócio que, embora exercessem poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem a prática de ato com excesso de poderes, ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retiraram e não deram causa à posterior dissolução irregular.

*Assim, foi fixada a seguinte tese: "O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III do CTN."*

**Observações:** Não há.

**Detalhamento:** Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.

*O acórdão pode ser acessado por meio deste [link](#).*

[Voltar para o sumário](#)